

 julião coelho

Projeto de descotização da energia atrelada à UHE Itaipu

06 de agosto de 2020

A UHE Itaipu em números

Montantes de energia associados à UHE Itaipu

Garantia física da UHE Itaipu (barras de saída dos geradores)	7.772,90 MW _{méd}
Garantia física referenciada ao centro de gravidade	7.380,00 MW _{méd}
Quantidade adquirida pelas distribuidoras na forma de cotas	6.438 MW MW _{méd}
Parcela comercializável (90% da garantia física no centro de gravidade, descontada a parcela destinada à carga da ANDE)	5.700,00 MW_{méd}
Parte brasileira da parcela comercializável	3.321,00 MW _{méd}
Parte paraguaia da parcela comercializável	2.379,00 MW _{méd}

Custos associados à UHE Itaipu

(considerado o montante comercializável de 5.700 MW_{méd})

Rubrica	Custo total anual	Custo unitário
Encargos de conexão da usina	R\$ 1.508.000.000	R\$ 53,70 /MWh
Encargos de uso da usina	R\$ 1.172.000.000	
*Custos de operação (Royalties + Despesas de exploração) em US\$	US\$ 1.062.000.000,00	US\$ 21,27 /MWh
Custos de operação (Royalties + Despesas de exploração) em R\$ (cotação do dólar em 23.07.2020**)	R\$ 5.533.020.000,00	R\$ 110,82 /MWh
Custo total em R\$ (cotação do dólar em 23.07.2020)	R\$ 8.213.020.000,00	R\$ 164,52 /MWh

*Os custos de operação foram estimados (i) desconsiderando-se a receita obtida com o repasse de energia de Itaipu no âmbito do MRE – a qual, em termos unitários, é da ordem de R\$ 11/MWh – e (ii) considerando-se os valores atualmente praticados por força do Tratado de Itaipu. Com o fim do referido tratado em agosto de 2023, será necessária a revisão do patamar desses custos.

**Cotação de R\$ 5,21/US\$ comercial

Observação: se incluído, no custo total de R\$ 164,52/MWh, a parcela destinada à amortização e ao pagamento de empréstimos/financiamentos relacionados ao Anexo C do Tratado de Itaipu (parcela exigível até agosto de 2023), o valor unitário aumenta para o patamar de R\$ 320/MWh.

Principais aspectos do projeto

Síntese do modelo proposto

Direito de comercialização / Pós-descotização / Destinação da bonificação / Transição

- (i) realização de **leilão para a outorga do direito de comercialização** dos montantes de energia associados à parcela brasileira da UHE Itaipu, sendo o **maior valor de bonificação o critério de seleção**
- (ii) participação de **quaisquer agentes integrantes da CCEE**
- (iii) **incentivo à concorrência e restrição à concentração de mercado**, mediante divisão dos lotes e estabelecimento de montante máximo de aquisição por grupo econômico

Síntese do modelo proposto

Direito de comercialização / Pós-descotização / Destinação da bonificação / Transição

- (i) alocação dos **riscos hidrológico e cambial** da energia de Itaipu **sobre os agentes detentores de outorga do direito de comercialização**
- (ii) a atribuição, ao adquirente do direito de comercialização de Itaipu, **da responsabilidade pelo pagamento da parcela dos encargos financeiros destinados à recuperação do investimento no empreendimento**
- (iii) destinação de **parcela da garantia física da UHE Itaipu para proteger os agentes de eventual redução de lastro da usina**, sendo o resultado da liquidação da energia associada a essa parcela alocado para abatimento dos custos de operação da usina
- (iv) previsão de que a receita anual de Itaipu Binacional, definida com base no Tratado de Itaipu, será, a partir de 14 de agosto de 2023, **ajustada de acordo com os fundamentos do regime de serviço pelo preço, variando em razão do patamar dos indicadores de desempenho e de eficiência operacional da usina**, conforme os princípios de regulação por incentivos

Síntese do modelo proposto

Direito de comercialização / Pós-descotização / Destinação da bonificação / Transição

- (v) possibilidade de o adquirente do direito de comercialização de Itaipu **participar dos leilões de energia existente para venda no ACR**
- (vi) parcela da garantia física da UHE Itaipu não negociada será tratada como **energia de reserva (o encargo de energia de reserva suportará os mesmos custos dos detentores do direito de comercialização de Itaipu)**

Síntese do modelo proposto

Direito de comercialização / Pós-descotização / **Destinação da bonificação** / Transição

- (i) direcionamento de **60% do valor das bonificações de outorga em prol da modicidade tarifária**, por meio de repasse de recursos à CDE e pagamento das indenizações dos ativos de transmissão
- (ii) direcionamento dos outros **30% do valor das bonificações para a União, criando-se superávit primário**
- (iii) destinação de 10% do valor das bonificações para **criação de fundo voltado ao pagamento de parcela dos custos de operação e manutenção da UHE Itaipu**
- (iv) utilização de parcela dos recursos arrecadados pela União para promover modicidade tarifária mediante **garantia de manutenção do custo de contratação da energia proveniente da UTN Angra 3**

Síntese do modelo proposto

Direito de comercialização / Pós-descotização / Destinação da bonificação / **Transição**

- (i) transição **escalonada em 3 anos: aumento gradual dos montantes negociados**, à razão de 1/6 (um sexto) da parcela brasileira da garantia física da UHE Itaipu, a começar de 1º de janeiro de 2021, de maneira que, em agosto de 2023, haverá a completa descotização dessa energia

- (ii) **assunção, pelos agentes detentores de outorga do direito de comercialização da energia de Itaipu, de todos os custos do Anexo C do Tratado de Itaipu**, até a data final de vigência do Anexo (13 de agosto de 2023), de modo a evitar qualquer impacto às Altas Partes

Projeto de Lei

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA ITAIPU

Art. 1º Pertencem à União, nos termos do artigo 20, incisos III e VIII, da Constituição Federal e do Tratado de Itaipu, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, a parcela nacional de Itaipu Binacional e o potencial de energia hidráulica localizado no trecho do Rio Paraná entre o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guaíra e a Foz do Rio Iguaçu.

§ 1º A partir da publicação deste ato, a União sucederá, direta ou indiretamente, em todas as atribuições e direitos, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – ELETROBRÁS no quadro societário da empresa Itaipu Binacional, nos termos do artigo 2º, “d”, do Tratado de Itaipu.

§ 2º A sucessão prevista no parágrafo anterior ensejará o pagamento, à ELETROBRÁS, de metade do valor do patrimônio líquido da Itaipu Binacional, nos termos do artigo VI do Anexo A do Tratado de Itaipu.

§ 3º Os recursos financeiros para realizar o pagamento referido no § 2º serão oriundos da bonificação associada ao direito de comercialização da energia elétrica da Usina Hidrelétrica – UHE Itaipu, conforme disciplina estabelecida neste ato.

Art. 2º Para viabilizar o modelo de comercialização da energia elétrica da UHE Itaipu definido neste ato, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá estabelecer padrões de qualidade do serviço prestado por Itaipu Binacional na operação da usina.

Parágrafo único. A partir de 14 de agosto de 2023, a receita anual de Itaipu Binacional, definida com base no Tratado de Itaipu, será ajustada em razão do patamar dos indicadores de desempenho e de eficiência operacional da UHE Itaipu, conforme regulamentação que observará os princípios da regulação por incentivos.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DA UHE ITAIPU

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, as condições de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu observarão o disposto neste ato.

Parágrafo único. O modelo de comercialização definido neste ato preservará, até 13 de agosto de 2023, as disposições afetas à receita decorrente da prestação dos serviços de eletricidade constantes do Anexo C do Tratado de Itaipu.

Art. 4º A outorga do direito de comercialização dos montantes de energia elétrica associados à parcela brasileira da UHE Itaipu deverá ser precedida de leilão, nos termos deste ato, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. O direito de comercialização de que trata o *caput* será, para fins de contabilização das operações do mercado de curto prazo, expresso por cotas de garantia física da UHE Itaipu.

Art. 5º A partir de 14 de agosto de 2023, a parcela brasileira da garantia física da UHE Itaipu estará atrelada às outorgas dos direitos de comercialização de que trata este ato.

Parágrafo único. O regime de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu deverá ser implementado gradualmente, observado o aumento de montantes à razão de 1/6 (um sexto) da parcela brasileira da garantia física da usina, observado o disposto no artigo 7º, inciso II, conforme o seguinte cronograma:

I – 1º de janeiro de 2021;

II – 1º de julho de 2021;

III – 1º de janeiro de 2022;

IV – 1º de julho de 2022;

V – 1º de janeiro de 2023; e

VI – 14 de agosto de 2023.

Art. 6º Fica facultado à República do Paraguai outorgar, a empresas autorizadas a comercializar energia elétrica no Brasil, o direito de comercialização do montante de energia elétrica a que se refere o artigo XIII do Tratado de Itaipu, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, observadas as disposições deste ato.

§ 1º Para o exercício da faculdade estabelecida no *caput*, no período de 1º de janeiro de 2021 a 13 de agosto de 2023, somente poderão ser emitidas outorgas do direito de comercialização com volumes e períodos de vigência iguais aos estabelecidos no § 2º do artigo 10 deste ato.

§ 2º Independentemente do exercício da faculdade de que trata o *caput*, fica assegurado à Itaipu Binacional o recebimento integral da receita definida no Anexo C do Tratado de Itaipu no período de 1º de janeiro de 2021 a 13 de agosto de 2023.

Art. 7º Para a operacionalização do regime de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu, as regras de comercialização deverão considerar:

I – o exercício do direito de os agentes sazonalizarem os montantes de energia elétrica associados às respectivas outorgas;

II – a alocação de 10% (dez por cento) da garantia física da usina vigente em 31 de dezembro de 2020 para preservação da capacidade de comercialização das referidas outorgas; e

III – a liquidação da energia elétrica associada à parcela de garantia física de que trata o inciso II no mercado de curto prazo, com os recursos auferidos destinados ao abatimento de custos e encargos associados à operação da UHE Itaipu.

Observação: em caso de redução de garantia física da UHE Itaipu, utiliza-se essa “sobra” para manter a capacidade de comercialização das outorgas (e a receita auferida com a liquidação dessa “sobra” no MCP é utilizada para abater os custos da usina

CAPÍTULO III

DA FRUIÇÃO DO DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DA UHE ITAIPU

Art. 8º Deverá constar dos atos de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu seu período de vigência.

§ 1º Todas as outorgas referidas no *caput* deverão ser registradas na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

§ 2º A efetiva fruição do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu estará condicionada à adimplência do agente outorgado no pagamento da bonificação de que trata o artigo 10 deste ato.

Art. 9º Os agentes detentores de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu, além de encargos setoriais e tributos incidentes sobre a geração de energia elétrica, deverão assumir:

I – o risco hidrológico de que trata artigo 1º, inciso VIII, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

II – o resultado da contabilização no mercado de curto prazo;

III – os encargos previstos no Anexo C do Tratado de Itaipu, no período de 1º de janeiro de 2021 a 13 de agosto de 2023; e

IV – os custos associados à geração da UHE Itaipu, incorridos a partir de 14 de agosto de 2023.

§ 1º O valor unitário dos encargos de que trata o inciso III será o mesmo aplicado às concessionárias de distribuição detentoras de cotas da UHE Itaipu, conforme cálculo a ser realizado pela ANEEL.

§ 2º O patamar dos custos associados à geração da UHE Itaipu referidos no inciso IV deverá ser objeto de acerto entre Itaipu Binacional e os agentes detentores de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu, devendo ser considerados os valores relacionados a:

I – pagamento de *royalties*;

II – operação e manutenção da UHE Itaipu;

III – encargos de administração e supervisão associados a Itaipu Binacional;

IV – despesas incorridas com a exploração do potencial hidráulico;

V – encargos de uso dos sistemas de transmissão da UHE Itaipu; e

VI – outras despesas de geração previstas na revisão do Anexo C do Tratado de Itaipu.

CAPÍTULO IV

DO LEILÃO DE OUTORGA DO DIREITO DE COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DA UHE ITAIPU

Art. 10. Os leilões de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da parcela brasileira da UHE Itaipu serão realizados pela ANEEL, com base nas diretrizes a serem definidas pelo Poder Concedente.

§ 1º A realização do certame definido no *caput* deverá ocorrer, pelo menos, no ano anterior ao do início do período de vigência da referida outorga, ressalvado o disposto no artigo 16.

§ 2º O período de vigência da outorga do direito de comercialização referido no *caput* não poderá ser superior a 10 (dez) anos, ressalvado o disposto no artigo 16.

§ 3º Poderá participar do leilão de que trata o *caput* qualquer agente integrante da CCEE, observadas as restrições estabelecidas no artigo 14 deste ato.

§ 4º O critério de seleção de propostas dos referidos leilões será o de maior valor de bonificação pelo direito de comercialização da energia elétrica proveniente da parcela brasileira da UHE Itaipu.

§ 5º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME, ouvido o Ministério da Economia – ME, previamente à realização dos certames de que trata o *caput*, estabelecer:

I – o valor mínimo de bonificação pelo direito de comercialização de energia elétrica de que trata o *caput*;

II – o prazo e a forma de pagamento da bonificação referida no inciso I; e

III – o período de vigência da outorga do direito de comercialização a que alude o *caput*, observados os limites estabelecidos no § 2º.

Art. 11. O edital dos leilões aludidos no artigo 10, sem prejuízo de demais disposições, deverá:

I – conter o valor mínimo de bonificação;

II – determinar a assunção dos riscos hidrológicos pelo agente que adquirir o direito de comercialização de energia elétrica;

III – tratar das garantias financeiras a serem exigidas dos participantes do certame; e

IV – estabelecer o período de vigência da outorga de comercialização referido no inciso III do § 5º do art. 10 supra.

Art. 12. Caberá à ANEEL, conforme regulamento do Poder Concedente, disciplinar a participação dos agentes da CCEE no certame, observados os limites de comercialização definidos no artigo 13 deste ato.

Art. 13. Nos leilões de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu, deverão ser negociados lotes cujos montantes de energia elétrica sejam:

I – iguais ou superiores a 50 (cinquenta) MW_{médios}, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) MW_{médios}, para as outorgas com período de vigência superior a 5 (cinco) anos; e

II – iguais ou superiores a 10 (dez) MW_{médios}, respeitado o limite máximo de 12 (doze) MW_{médios}, para as outorgas com período de vigência de até 5 (cinco) anos.

Art. 14. É vedada a aquisição de outorgas do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu em montantes que, somados, sejam superiores a 360 (trezentos e sessenta) MW_{médios}.

§ 1º O limite previsto no caput aplica-se independentemente de os montantes de energia elétrica associados às outorgas serem decorrentes da parcela brasileira ou da parcela paraguaia da UHE Itaipu.

§ 2º Na apuração do limite fixado no caput, considerar-se-ão as aquisições feitas dentro de um mesmo grupo econômico, bem como aquelas feitas por sociedades controladas, filiadas ou de simples participação, consórcios, parcerias ou por meio de qualquer ajuste afim.

Art. 15. Os recursos obtidos com as bonificações referidas no artigo 10 deste ato deverão ser destinados:

I – à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE estabelecida no artigo 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na proporção de 20% (vinte por cento);

II – ao pagamento das indenizações dos ativos de transmissão de que trata o artigo 15 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, na proporção de 40% (quarenta por cento);

III – à União, na proporção de 30% (trinta por cento); e

IV – à criação de fundo voltado ao pagamento de parcela dos custos de operação e manutenção da UHE Itaipu, na proporção de 10% (dez por cento).

§ 1º Alcançado o pagamento integral das indenizações referidas no inciso II, a parcela dos recursos obtidos com as bonificações a ser destinada à União observará a proporção de 60% (sessenta por cento).

§ 2º Com vistas a promover modicidade tarifária, parcela dos recursos destinados à União poderá ser utilizada à manutenção do custo de contratação da energia elétrica proveniente da Usina Termonuclear Angra 3.

§ 3º O repasse dos recursos discriminados no *caput* às concessionárias de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo inciso II deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias, contados da data do efetivo pagamento das bonificações.

§ 4º A ANEEL deverá refletir o disposto no § 3º no cálculo das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Art. 16. Excepcionalmente, no ano de 2020, deverá ser realizado leilão de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da parcela brasileira da UHE Itaipu, para negociação de lotes associados ao período de transição estabelecido no § 1º do artigo 5º.

§ 1º No certame de que trata o *caput*, deverão ser licitadas outorgas com período de vigência entre:

I – 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2035;

II – 1º de julho de 2021 e 31 de dezembro de 2034;

III – 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2033;

IV – 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2032;

V – 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2031; e

VI – 14 de agosto de 2023 e 31 de dezembro de 2027.

§ 2º O pagamento das bonificações de todos os lotes negociados no leilão referido no *caput* deverá ser realizado até 30 de novembro de 2020, independentemente do ano de início do período de vigência da outorga do direito de comercialização.

§ 3º Previamente à realização do leilão de que trata o *caput*, a garantia física da UHE Itaipu deverá ser objeto de revisão, sendo o novo valor aplicado a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 4º O montante de energia elétrica associado aos lotes não negociados no certame referido no *caput* deverá ser atribuído às concessionárias de distribuição, na forma de cotas, até 13 de agosto de 2023.

Observação: ao longo do período de transição (até 13 de agosto de 2023), o montante de energia não negociado no leilão retornará para as distribuidoras na forma de cotas (tratamento para o caso de frustração)

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para fins de aplicação do artigo 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, deverão ser considerados os montantes de energia elétrica vinculados às outorgas do direito de comercialização de energia elétrica proveniente da UHE Itaipu obtidas diretamente pelo consumidor.

Art. 18. A redução das cotas das concessionárias de distribuição provocada pelas outorgas do direito de comercialização de energia elétrica proveniente da UHE Itaipu **poderá**, conforme regulamentação, ter o tratamento de exposição contratual involuntária.

§ 1º **As concessionárias de distribuição deverão considerar, na declaração de necessidade de compra para participação nos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a redução das cotas de que trata o caput.**

§ 2º **Os agentes detentores de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu poderão participar das licitações referidas no § 1º.**

Art. 19. A partir de 14 de agosto de 2023, toda parcela da garantia física da UHE Itaipu não comprometida com outorgas do direito de comercialização de que trata este ato deverá ser tratada como energia de reserva, nos termos do artigos 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Parágrafo único. O tratamento da parcela da garantia física da UHE Itaipu não comercializada na forma de energia de reserva não poderá resultar em aumento de custos para os detentores de outorga do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da usina.

Observação: garantir que as distribuidoras, em caso de subcontratação decorrente da descotização, recontratem nos leilões de energia existente, cuja participação do detentor da outorga do direito de comercialização da energia de Itaipu está prevista

Observação: estabelecer tratamento para a parcela de energia de Itaipu não comercializada (como energia de reserva, essa parcela não confere lastro, permitindo melhores condições para o adquirente do direito de comercialização)

Art. 20. O Poder Concedente poderá designar a CCEE, ou outra entidade, para realizar:

I – a centralização dos pagamentos e recebimentos associados:

a) aos encargos previstos no Anexo C do Tratado de Itaipu, a incidirem sobre as outorgas do direito de comercialização da energia elétrica proveniente da UHE Itaipu no período de 1º de janeiro de 2021 a 13 de agosto de 2023; e

b) aos custos associados à geração da UHE Itaipu, incorridos a partir de 14 de agosto de 2023;

II – a gestão das cotas de Itaipu atribuídas às concessionárias de distribuição; e

III – tratativas com Itaipu Binacional acerca da adoção de medidas voltadas à operacionalização do Tratado de Itaipu.

Parágrafo único. A ANEEL deverá atuar, no que couber, para viabilizar o disposto neste artigo.

Art. 21. O Poder Concedente poderá designar o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, ou outra entidade, para representar Itaipu Binacional no processo de apuração de serviços e encargos de transmissão de energia elétrica.

Art. 22. Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2021, o artigo 3º da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

Art. 23. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2021 ou da data de privatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, o que ocorrer primeiro, o artigo 4º da Lei nº 5.899, de 1973, os artigos 19 e 20 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 24. Fica revogado, a partir de 13 de agosto de 2023, o artigo 17 da Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016.

Art. 25. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação do Projeto

Vantagens do novo modelo

(i) possibilitar a aquisição de energia da UHE Itaipu por inúmeros agentes de mercado, incluindo a compra direta por consumidores livres

(competitividade e livre mercado)

(ii) **desonerar o consumidor cativo dos riscos hidrológico e cambial** associados à comercialização da energia da UHE Itaipu, riscos esses que têm elevado a tarifa de repasse de potência nos últimos anos

(iii) promover **modicidade de tarifas e preços**

(iv) **atenuar o impacto tarifário decorrente dos efeitos da pandemia de Covid-19**, mediante adequação do nível de contratação das distribuidoras à nova realidade de seus mercados

(v) **reduzir o déficit fiscal**, dado que uma parte dos valores percebidos com a implementação do modelo proposto será revertida à União Federal

(vi) propiciar **aumento da oferta de energia elétrica para o mercado livre**, por meio da destinação de parcela da energia proveniente da usina

(vii) **conferir à República do Paraguai adequadas condições comerciais** para manter a destinação dos montantes de energia que não utiliza

(viii) contribuir para o **aprimoramento do marco legal do setor elétrico**, discutido pelo Congresso Nacional nos Projetos de Lei nº 232/2016 e nº 3.975/2019

Justificação do Projeto

Destaque: desoneração do consumidor

Sob o regime de cotas, **todos os riscos associados à comercialização da energia de Itaipu é alocado sobre os consumidores**

Somente a título de risco hidrológico, os consumidores **tiveram que suportar quase R\$ 10 bilhões** com as exposições das cotas de Itaipu no triênio 2017-2019

O regime atual submete o consumidor cativo também ao risco cambial. No cenário atual, com o câmbio em patamar superior a R\$ 5/US\$, os consumidores cativos das distribuidoras cotistas de Itaipu são compelidos a suportar despesas da ordem de **R\$ 22,5 bilhões por ano**

Em virtude da combinação entre a aquisição compulsória e o caráter inflexível dos montantes contratados, o atual modelo de cotas adotado para a comercialização da energia da UHE Itaipu compromete a gestão de contratos de compra e venda de energia elétrica pelas distribuidoras, o que, no contexto presente, marcado pela sobrecontratação provocada pela retração do consumo de energia elétrica, é ainda mais perverso para os consumidores, **que têm de pagar os custos de energia desnecessária**

O próprio MME, no âmbito da CP nº 33/2017, **recomendou a implementação de processo de descotização, como forma de aumentar a liquidez de mercado e proporcionar flexibilidade na gestão do portfólio das distribuidoras**

